



À
PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE RECURSOS MATERIAIS
ATT. ILMA. SRA. PREGOEIRA OFICIAL

REF: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 13/2021

CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA., Pessoa Jurídica de Direito Privado, devidamente qualificada e credenciada como licitante no certame em epígrafe, inscrita no **CNPJ nº 17.027.806/0001-76**, com sede na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 4.333, Bairro Calafate, em Belo Horizonte/MG, vem, respeitosamente, perante V. Sas., com fulcro no artigo 5º., XXXIV da Constituição Federal, c/c o artigo 4º., XVIII da Lei nº 10.520/2002, interpor, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO
COM EFEITO SUSPENSIVO

lançando mão dos fundamentos e razões de direito que, logo a seguir, passa a expor para, ao final, requerer a reconsideração da decisão que a inabilitou para prosseguir no certame, e declarou, por conseguinte, a licitante **RM CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA EIRELI** como vencedora da licitação, diante das razões de fato e de direito que passa a aduzir:

Outrossim, em atendimento aos preceitos insculpidos no artigo 109, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93, aplicado por analogia nas licitações realizadas na modalidade Pregão Presencial, requer seja atribuído efeito suspensivo ao Presente Recurso Administrativo até o seu julgamento final, sendo certo que, caso esse não seja o entendimento deste ilustre Pregoeiro e toda a equipe de apoio, deve se dignar V. Sa. a fazer subir o presente recurso à Autoridade Superior, para todos os fins de direito.

1. **DA LEGITIMIDADE, INTERESSE E TEMPESTIVIDADE RECURSAL**



Cabe salientar, a princípio, que consta do artigo 4º., XVIII da Lei nº 10.520/2002, estabelece que o prazo para a interposição de recurso administrativo em face do resultado do julgamento do pregão é de 03 (três) dias contados após a declaração do licitante vencedor, conforme pode ser lido abaixo:

“LEI 10.520/2002:

(...)

Art. 4º.

(...) XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A sessão de encerramento do pregão presencial 013/2021 foi realizada no último dia 25 de agosto de 2021 (quarta-feira), oportunidade em que a ora Recorrida foi declarada vencedora do certame.

Na sessão pública, a Recorrente manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, tendo sido, então, aberto o prazo recursal de 3 (três) dias, que teve início no primeiro dia útil subsequente, em 26 de agosto de 2021 (quinta-feira), finalizando somente nesta data, 30 de agosto de 2021 (segunda-feira).

Não resta dúvida, portanto, de que o presente recurso é tempestivo, pelo que requer o seu regular processamento e julgamento do mérito, para todos os fins de direito.

2. SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Pouso Alegre instaurou seleção competitiva na modalidade Pregão Presencial, tendo por objeto o **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO, DE FORMA CONTÍNUA, COM DEDICAÇÃO**



EXCLUSIVA, A SEREM EXECUTADOS NAS DEPENDÊNCIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE-MG”.

Ao tomar conhecimento da competição então deflagrada, a Conserve Serviços Gerais Ltda, ora Recorrente, interessou-se em participar da mesma, em virtude de sua larga experiência no ramo de atividade pretendido por esta Administração Pública.

Iniciada a sessão pública de disputa de lances, duas licitantes estiveram presentes, sendo a Conserve, ora Recorrente, detentora da melhor oferta na ocasião, e a Recorrida RM Consultoria, a “atual” prestadora dos serviços licitados.

Foi aberto o envelope dos documentos para habilitação da Conserve, sendo a sessão suspensa para análise do balanço patrimonial da empresa, a pedido da Recorrida RM Consultoria.

Retomada posteriormente a sessão, a Pregoeira, com base em um parecer contábil lavrado pelo Ilustre Senhor Superintendente de Finanças do Órgão, o Sr. Kleber da Silva Garcia, comunicou a inabilitação da Conserve por suposto descumprimento do edital, sem, no entanto, citar qual item especificamente a Conserve teria descumprido, conforme depreende-se da ata da sessão pública do dia 03/08/2021.

Ato contínuo, foi aberto o envelope de documentação da licitante RM Consultoria, tendo sido suspensa novamente a sessão do pregão para análise do balanço patrimonial da mesma.

Na ocasião, a Pregoeira chegou a questionar o representante credenciado, se a RM Consultoria chegaria no mesmo valor ofertado pela Conserve na etapa de lances, o que foi negado pela Recorrida.

Retomada novamente a sessão no último dia 25 de agosto de 2021, a Pregoeira comunicou a habilitação da Recorrida, baseando-se, novamente, no parecer técnico lavrado pelo mesmo Superintendente de Finanças, abrindo-se, na ocasião, a abertura da fase recursal.

Neste sentido, não concordando com a sua inabilitação, e tampouco com a habilitação da RM Consultoria, vê-se a Recorrente na contingência de insurgir-se contra o



juízo, pugnando pela reconsideração da decisão, uma vez que os critérios divulgados no edital para habilitação no quesito “qualificação econômico-financeira” são objetivos e foram interpretados pela pregoeira com uma parcialidade perigosa e tendenciosa para favorecer indevidamente a Recorrida RM Consultoria, conforme, a seguir, será comentado.

3. DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

3.1. DA PROVA DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA RECORRENTE

De início, cumpre esclarecer que o edital exigiu, para fins de habilitação no quesito “qualificação econômico-financeira”, as seguintes comprovações:

“12.5.1.16 Comprovação, por meio de declaração, da relação de compromissos assumidos, de que 1/12 (um doze avos) do valor total dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada, vigentes na data da sessão pública de abertura deste Pregão (TCU - Acórdão 1214/2013 – Plenário), não é superior ao Patrimônio Líquido do licitante, podendo este ser atualizado na forma já disciplinada neste Edital;

12.5.1.17 Declaração de que trata a subcondição acima deverá estar acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social

8.5.2.3. Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas”.

Da leitura da exigência acima transcrita, extrai-se que o edital pede uma relação de todos os contratos que a empresa tem (firmados tanto com o governo ou iniciativa



privada), então esse montante tem que ser coerente com a Receita Bruta que vai aparecer na DRE.

E caso haja discrepância de 10% para mais ou para menos, então a empresa deve explicar o motivo, o que foi devidamente providenciado pela Conserve quando explicou em sua relação de compromissos assumidos que a diferença acima de 10% ocorreu em razão da perda de contratos no período de apuração.

LOGO, A DIVERGÊNCIA DE 10% ENTRE A RECEITA BRUTA E A DECLARAÇÃO DE CONTRATOS FIRMADOS POR SI SÓ NÃO DESABILITA A EMPRESA!

O PATRIMÔNIO LÍQUIDO < 1/12 DO TOTAL DOS CONTRATOS FIRMADOS É QUE DESABILITA A LICITANTE! Mas no caso da Conserve, o seu PL (R\$ 34.464.294,88) é demasiadamente maior que 1/12 do total dos seus contratos firmados, razão pela qual não faz sentido algum a sua inabilitação!

Todavia, ao elaborar um parecer contábil, totalmente tendencioso, diga-se de passagem, o Ilustre Senhor Superintendente de Finanças “criou regras” não previstas expressamente no edital e acabou induzindo a ilustre pregoeira a erro, como se a Conserve tivesse desatendido as condições previstas no edital, o que jamais ocorreu! Novamente, vejamos o que diz o edital:

8.5.2.3. Quando houver divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, entre a declaração aqui tratada e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), deverão ser apresentadas, concomitantemente, as devidas justificativas”.

Com efeito, o edital exigiu que a licitante apresentasse justificativa caso a receita bruta do balanço patrimonial do último exercício tivesse uma variação superior a 10%.

A Recorrente **JUSTIFICOU** essa diferença, que decorreu da perda de contratos no último ano, conforme consta expressamente na declaração apresentada no envelope de habilitação.



O próprio Setor de Finanças reconheceu expressamente que a Conservo apresentou a devida justificativa, conforme extrai-se do parecer lavrado pelo Sr. Kleber da Silva Garcia, Superintendente Municipal de Finanças, nos termos abaixo transcritos:

“Justificativa encontrada nos autos do processo informado pela empresa Conservo Serviços Gerais LTDA.

(...)

Conclusão:

Em concordância ao Edital item 12.5.3.14 para o Pregão Presencial N° 13/2021, a justificativa apresentada pela empresa Conservo Serviços Gerais, não atende ao item previsto no Edital QUE ESTABELECE A NECESSIDADE DE SE APRESENTAR DADOS MENSURÁVEIS que apontem os valores da diferença superior a 10%, tornando assim a justificativa inconsistente por falta de dados que comprovam a diferença encontrada com seus respectivos apontamentos.

Ora, a pergunta que não quer calar é a seguinte:

QUE EDITAL QUE O SR. KLEBER DA SILVA GARCIA LEU E SE BASEOU PARA DAR O SEU “PARECER” INABILITATÓRIO (COMO SE ELE PUDESSE FAZER AS VEZES DE PREGOEIRO)?

SIM, PORQUE O EDITAL DIVULGADO PELA PREFEITURA DE POUSO ALEGRE NÃO ESTABELECE EM NENHUMA DE SUAS LINHAS A “NECESSIDADE DE SE APRESENTAR DADOS MENSURÁVEIS” QUE APONTEM OS VALORES DA DIFERENÇA SUPERIOR A 10%!

Ora, nem a lei de licitações e nem qualquer outra instrução normativa fala da necessidade de se apresentar “dados mensuráveis” na justificativa, ou seja, se a lei não detalha como deve ser feita essa justificativa, o Órgão não pode “criar” por conta própria uma regra que não está prevista na lei e sequer foi prevista no instrumento convocatório!



E ainda que assim não fosse, o que se admite apenas para argumentar, a “justificativa” não é e nem nunca foi critério para inabilitação das licitantes, ou seja, a licitante que apresentar essa variação de 10% para mais ou para menos, não será inabilitada por isso.

A intenção do legislador quando criou essa regra foi justamente para tornar clara a variação para que o Órgão Contratante soubesse o porquê da diferença da receita bruta da empresa de um ano para o outro, e isso foi feito pela licitante quando justificou a sua variação decorrente da perda de contratos no período.

Independentemente de qualquer circunstância, o fato de haver variação não significa dizer que a Conservo não possui capacidade econômico-financeira para assumir o contrato com a Municipalidade. Muito pelo contrário, pois a saúde financeira da Recorrente tem que ser avaliada como um todo, e não apenas por um ou outro componente do balanço patrimonial.

A própria Lei de Licitações salienta que os documentos referentes à qualificação econômico-financeira serão EXCLUSIVAMENTE aqueles informados nos incisos e parágrafos do artigo 31, não possuindo o Órgão Público licitante poder discricionário para exigir documentos inovadores, como a justificativa “com dados mensuráveis”.

Assim, mesmo que a Conservo tenha apresentado variação percentual maior que 10%, isto não seria motivo para inabilitá-la, ou seja, esse “índice” é meramente informativo, não possuindo caráter eliminatório.

Além do mais, o “índice” de 10% não tem capacidade real de aferir a capacidade econômico-financeira da Recorrente, eis que reflete uma mera conta matemática que não pode ser analisada isoladamente dos demais fatores que verdadeiramente refletem a sua real idoneidade financeira para executar o contrato licitado.

A Conservo tem 40 anos de mercado, sendo a maior em atividade no Estado de Minas Gerais, com um capital social de R\$ 9.750.000,00 e patrimônio líquido de R\$ 34.464.294,88, ou seja, será mesmo que um item isolado e totalmente forjado para inabilitar a Recorrente é capaz de atestar que a mesma não tem sustentabilidade financeira para prestar serviço para a Prefeitura de Pouso Alegre?



E caso houvesse qualquer dúvida a respeito do balanço patrimonial, a pregoeira poderia ter feito diligência junto à empresa, sendo esta, inclusive, a recomendação do Tribunal de Contas da União, mas isso, lamentavelmente, não foi feito.

Aliás, indagada durante a sessão pública do pregão a respeito da prerrogativa da pregoeira em realizar diligência para esclarecimento de algum fato relevante ocorrido na licitação, a mesma respondeu que foi feita a diligência junto ao Setor de Finanças da Prefeitura de Pouso Alegre, que emitiu o famigerado “parecer técnico”.

Ocorre que a ilustre pregoeira, talvez por ser inexperiente, não sabe que diligência (à luz do artigo 43, §3º da Lei 8.666/93) é a consulta que se faz ao licitante para prestar esclarecimentos ou apresentar algum documento com o fim de afastar dúvidas em relação à proposta ou ao cumprimento das condições para habilitação em um certame.

Diligência, portanto, jamais pode ser entendida como uma consulta formal a um determinado departamento do próprio Órgão licitante!!! JAMAIS!!!

Muito pelo contrário, pois a produção de diligências no curso do processo licitatório não constitui mera faculdade, mas um dever da Administração para sanar dúvidas atinentes à documentação das licitantes, o que deve ser interpretado no sentido de um dever jurídico de assim proceder quando se verificar a hipótese contemplada pela Lei.

Afinal, em virtude do princípio da legalidade, a Administração não tem "faculdade" para agir, **MAS O DEVER JURÍDICO DE ATINGIR A FINALIDADE NORMATIVA PRÉ-DETERMINADA, QUAL SEJA: A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.**

Em consequência, o licitante tem direito a exigir que a Administração promova diligências para o esclarecimento de dúvidas a respeito de sua documentação ou proposta, mas isso não foi feito em momento algum.

Assim, o que a Ilustre Pregoeira chamou de diligência, pode ser entendido, na verdade, como um ato extremamente arbitrário, onde o Setor de Finanças do próprio Órgão foi chamado para “auxiliar” no entendimento do porquê a divergência percentual superior a 10% (dez por cento), para mais, entre a declaração de compromissos assumidos pela Conservo e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício



(DRE) apresentada, mas acabou **“CRIANDO UMA REGRA INEXISTENTE NO EDITAL”** e que levou a Pregoeira ao falso entendimento de que a justificativa apresentada pela ora Recorrente não seria “mensurável”, como se o edital tivesse exigido essa “mensuração detalhada” para fins de habilitação, o que não é verdade.

Não se pode admitir, portanto, que um “parecer técnico” sem qualquer embasamento legal e editalício tenha o condão de afastar a Conservo do certame para beneficiar a Recorrida RM Consultoria que, “coincidentemente”, é a atual prestadora dos serviços e, como tal, muito provavelmente não quer “largar o osso”.

Se realmente o Setor de Finanças entendesse que a Justificativa não era suficiente, a pregoeira, de posse dessa informação, **DEVERIA É TER DILIGENCIADO** junto à Conservo, solicitando eventuais esclarecimentos e/ou documentos, mas **JAMAIS PODERIA TER INABILITADO A EMPRESA QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO** que **TEM CAPACIDADE FINANCEIRA MUITO SUPERIOR À SEGUNDA COLOCADA!**

É bizarro o que aconteceu no presente caso!!!

Sim, porque não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros (o que não é o caso, mas considerando que esse foi o “entendimento” tendencioso do Setor de Finanças do Órgão), a realização de diligências será obrigatória, conforme previsão expressa no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93.

Portanto, não seria razoável nem proporcional inabilitar a Conservo diante de dúvidas, quando seu suprimento não acarreta qualquer prejuízo ao processo de licitação.

Evidentemente, não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. A previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade, ou seja, esclarecer eventual dúvida é um direito do licitante, derivado diretamente dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.



Assim, ao contrário do que afirma a pregoeira, induzida a erro por um parecer totalmente parcial vindo do Setor de Finanças, a inabilitação da Conservo é ato ilegal, pois não foi descumprida nenhuma das condições para habilitação previstas no edital. A manutenção de uma decisão tão equivocada dessas fere de morte o dever da Administração de buscar a proposta mais vantajosa, consagrado no artigo 3º da Lei nº 8.666/1993.

Além disso, não se pode olvidar que o princípio da economicidade tem um peso enorme em qualquer processo decisório, de modo que o administrador público tem, neste princípio, um limitador da sua discricionariedade, já que ele está obrigado a adotar dentre as soluções tecnicamente eficientes, a mais vantajosa economicamente.

Diante do exposto, fato é que dúvidas a respeito de qualificação econômico-financeira facilmente sanáveis como as que foram ventiladas no caso em exame, não constituem motivo para inabilitação da Recorrente que, por sinal, apresentou a proposta mais vantajosa.

Requer, portanto, que a Comissão de Licitação volte à fase de habilitação para oportunizar a esta empresa, se for o caso, a apresentação de justificativas quanto à sua declaração de compromissos assumidos e apresentar, se continuar com o mesmo entendimento, os subsídios que comprovem a sua habilitação econômico-financeira, a fim de ser submetida à nova análise, atribuindo-se, assim, **plena legalidade ao certame**.

Cumprе salientar que em caso de indeferimento deste pedido Recurso Administrativo, encaminharemos o caso ao Tribunal de Contas da União para que aquela Corte de Contas possa opinar a respeito da infração aos princípios da eficiência e economicidade, a fim de evitar prejuízo ao erário.

Diante do exposto, requer que a Ilustre Pregoeira se digne a acolher as alegações supracitadas e, por conseguinte, anule a decisão que inabilitou a **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA** no presente certame, porquanto trata-se da empresa que atendeu todas as exigências editalícias e ofertou a proposta mais vantajosa à Administração.



Ad argumentandum tantum, caso seja julgado improcedente este recurso, roga que a Nobre Pregoeira se digne submeter este instrumento à análise da Autoridade Superior

Além disso, a doutrina e jurisprudência atual estabelecem que **AS NORMAS DA LICITAÇÃO SERÃO SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS**, o que não ocorreu no presente caso, já que a inabilitação da ora Recorrente, por mera formalidade, acabou afastando o interesse maior da Administração, que é o de contratar a melhor empresa pelo menor preço.

Com efeito, são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do Princípio do Formalismo Moderado e a possibilidade de realização de diligências para esclarecimento de dúvidas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o Formalismo Moderado se relaciona a ponderação entre o Princípio da Eficiência e o da Segurança Jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no artigo 3º da lei de licitações, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015 – Plenário, *in verbis*:

“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados”.

Sobre o assunto, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal também se posiciona da mesma forma em casos semelhantes, a saber:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS: VINCULAÇÃO AO EDITAL. LEGALIDADE. RAZOABILIDADE. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei n. 8.666/93, art. 41), e,



especialmente, ao princípio da legalidade estrita. NÃO DEVE, CONTUDO (EM HOMENAGEM AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE), PRESTIGIAR DE FORMA TÃO EXACERBADA O RIGOR FORMAL, A PONTO DE PREJUDICAR O INTERESSE PÚBLICO QUE, NO CASO, AFERE-SE PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. Sentença concessiva da segurança, confirmada. Apelação e remessa desprovidas. Decisão: À unanimidade, negou provimento à Apelação em Mandado de Segurança e à Remessa Oficial. Participaram do Julgamento os(as) Exmos(as) Sr.(as) Juízes SOUZA PRUDENTE e MARCUS VINICIUS BASTOS (CONV.). (Processo MAS 1999.01.00.039059-2/DF; Apelação em Mandado de Segurança. Relator: Juiz Daniel Paes Ribeiro. Publicação 31/05/2001 DJ p. 652)". (grifo nosso).

Ademais, as normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da disputa entre os interessados e jamais contra os interesses da própria Administração.

Vale referir, ainda outra vez, decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos autos do Mandado de Segurança n.º 5.418/DF, in verbis:

(...)

ADMITE-SE, AFINAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR À EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO"

Logo, à luz de melhor doutrina e jurisprudência, entende a Recorrente que seja este o expediente que deve ser adotado pela Administração Pública na condução de seus certames, uma vez que não há razão para sustentar-se a inabilitação da Conservo por uma regra que sequer existe no edital.

3.2. DA INDEVIDA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA RM CONSULTORIA - DA INCONSISTÊNCIA DO SEU BALANÇO PATRIMONIAL



Curiosamente, o Ilustre Superintendente de Finanças da Prefeitura de Pouso Alegre, que foi tão criterioso na análise do balanço patrimonial da Conservo, não observou que o balanço patrimonial da Recorrida RM Consultoria apresenta uma **INCONSISTÊNCIA GRITANTE** e que influencia diretamente nos índices de balanço exigido no edital, mesmo sendo essa **inconsistência PERCEPTÍVEL A OLHO NU.**

De cara, percebe-se que o Sr. Kleber da Silva Garcia utilizou-se do que chamamos de “dois pesos e duas medidas” para avaliar o mesmo documento (balanço patrimonial), sendo absolutamente rigoroso com a Conservo (que diga-se de passagem, não descumpriu nenhuma regra expressamente definida no edital) e totalmente maleável com a **RM CONSULTORIA** (que, como será demonstrado, **APRESENTOU O SEU BALANÇO PATRIMONIAL DE FORMA INCONSISTE PARA “ALCANÇAR” OS ÍNDICES CONTÁBEIS**), mas isso não foi “visto” pelo Superintendente de Finanças do Órgão.

Com efeito, analisando criteriosamente o Balanço Patrimonial da Recorrida, depreende-se da **Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados** apresentada às folhas de nº 1227 do processo, que na **conta de lucros acumulados** em **31 de dezembro de 2020**, há um saldo final de R\$ 3.654.932,53 (três milhões seiscentos e cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos).

Porém, no Balanço Patrimonial apresentado e que consta às fls. 1225 do processo licitatório **do mesmo período**, a RM Consultoria apresenta um saldo para a mesma conta de R\$ 5.154.932,53 (cinco milhões cento e cinquenta e quatro mil novecentos e trinta e dois reais e cinquenta e três centavos, ou seja, uma diferença da “bagatela” de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Tal diferença não pode existir, uma vez que a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados tem por objetivo explicitar o saldo inicial da conta de lucros acumulados, suas alterações ocorridas no transcorrer do exercício de 2020, e o respectivo saldo final em **31 de dezembro de 2020**, que deve obrigatoriamente ser igual ao valor apresentado no balanço patrimonial.



Cabe destacar que a diferença de R\$ 1.500.000,00, representa 13,47% do **ativo circulante** da empresa que é de R\$ 11.138.260,87 e 12,42% do **ativo total** que é de R\$ 12.072.030,23.

Ao analisar as informações contábeis apresentadas no processo de licitação conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados deveria apresentar o seguinte saldo:

Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados

Descrição	Folhas	R\$
(=) Prejuízo Acumulados em 31/12/2019	1220	R\$ (6.594,72)
(+) Lucro apurado no 1º trimestre de 2020	1226	R\$ 3.505.117,02
(+) Ajuste de Exercícios Anteriores	1227	R\$ 68.325,93
(+) Lucro apurado no 2º trimestre de 2020	1226 e 1227	R\$ 440.743,00
(-) Dividendos	1227	R\$ (359.253,42)
(=) Saldo Conta de Lucros Acumulados 31/12/2020		R\$ 3.648.337,81

E dessa forma verifica-se ainda que no saldo de R\$ 3.654.932,53 não foi considerado o prejuízo acumulado em 31/12/2019, ou seja, R\$ 6.594,72. E assim chega-se a uma diferença de nada mais, nada menos, que R\$ 1.506.594,72.

A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados não conseguiu explicar o saldo apresentado no Balanço Patrimonial que é de R\$ 5.154.932,53.

Além disso, a Recorrida RM Consultoria não está cumprindo a sua apresentação conforme o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) 26 R1, que versa sobre a apresentação das demonstrações contábeis de forma comparativa entre os exercícios de 2020 e 2019.

Com relação ao CPC 26 (R1), verifica-se ainda que a empresa não apresentou o conjunto completo das demonstrações contábeis, balanço patrimonial, demonstração do resultado, demonstração dos fluxos de caixa, demonstração das mutações do patrimônio líquido, ou seja, apresentou somente balanço patrimonial, demonstração do resultado e demonstração de lucros ou prejuízos acumulados de forma incompleta.

Diante do exposto, e considerando que o aumento na conta de lucros acumulados repercute no ativo circulante e respectivamente no ativo total em virtude do método das



partidas dobradas que é uma regra básica da contabilidade, os indicadores financeiros e econômicos apresentados são duvidosos e podem não retratar a realidade em 31 de dezembro de 2020.

Com efeito, caso seja retirado o valor de R\$ 1.500.000,00 ou R\$ 1.506.594,72 do ativo circulante, o Capital Circulante Líquido – CCL da empresa não se sustenta, e, portanto, a Recorrida não atende o item 1.2.5.3.13 do edital.

Para um melhor esclarecimento da Comissão de Licitação, ao retirar o valor de R\$ 1.500.000,00 ou R\$ 1.506.594,72 do ativo circulante, o Capital Circulante Líquido – CCL da Recorrida passa a ser o seguinte:

CCL exigido pelo edital R\$ 8.617.211,32

CCL RM = Ativo Circulante – Passivo Circulante

CCL RM = R\$ 9.631.666,15 - R\$ 2.331.005,30

CCL RM = R\$ 7.300.660,85

Portanto o CCL da RM é inferior ao mínimo exigido pelo edital, que é de R\$ 8.617.211,32, ou seja, a Recorrida não atende à exigência prevista no subitem 12.5.3.13, devendo, dessa forma, ser inabilitada.

4. DA CONCLUSÃO E DO REQUERIMENTO

Considerando, pois, que a inabilitação da Recorrente não pode prosperar e deve ser reconsiderada, sob pena de danos econômicos irreparáveis que serão causados ao erário público, e ainda, revelar comportamento ilegal por parte da ilustre pregoeira e toda a sua equipe de apoio que “criaram” uma exigência que o edital não trouxe somente para inabilitar a Conservo para, então, habilitar a RM Consultoria, apesar dessa empresa não ter qualificação econômico-financeira suficiente para arrematar o objeto do presente pregão, requer se digne V. Sa, a receber a presente peça à douta consideração a fim de que, no mérito, lhe seja dado provimento, de forma a acolher os seguintes pedidos:



- a) Que seja, preliminarmente, concedido o efeito suspensivo ao presente apelo, com fulcro no artigo 109, parágrafo 2º, da Lei 8666/93, aplicado subsidiariamente à Lei 10.520/2002, até o seu julgamento final;
- b) No mérito, em respeito ao Princípio do Formalismo Moderado, seja julgado totalmente procedente o presente recurso administrativo para **REFORMAR A DECISÃO ADMINISTRATIVA** que inabilitou a **CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA**, ora Recorrente, reabrindo-se, por conseguinte, a sessão pública do pregão presencial para reabilitá-la por ter cumprido fielmente todas as regras e condições previstas no edital.
- c) Ato contínuo, que seja declarado NULO o ato que classificou a proposta e habilitou a Recorrida RM Consultoria, uma vez que tal licitante apresentou um balanço patrimonial eivado de inconsistências, inserindo números que não condizem com a sua realidade financeira apenas para “alcançar” os índices financeiros exigidos no edital, com o que não se pode concordar.
- d) Por fim, caso o presente apelo seja julgado improcedente, o que se admite apenas por amor ao debate, requer a Recorrente, que sejam as presentes razões recursais remetidas à apreciação da Autoridade Superior, na forma do artigo 109, parágrafo 4º da Lei 8.666/93 (por aplicação subsidiária), onde a Recorrente confia no seu provimento.

Termos em que pede e espera deferimento.

De Belo Horizonte para Pouso Alegre, 30 de agosto de 2021

CONSERVO SERVIÇOS GERAIS LTDA
Márcio Vilanova Monken
Sócio Administrador